

PARECER JURÍDICO N° 519/2026

Processo n.º: 138/2026-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC

Órgão: PGE

Tema: Prorrogação Contratual

PARECER: 519/2026 - PGE.

PROCESSO: 138/2026.

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEJUC.

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO.

TERCEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. LEI N° 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer sobre minuta de 3º Termo Aditivo ao Contrato n° 04/2021, oriundo do Pregão Eletrônico n° 240/2020, firmado entre a SEJUC e o contratado UNICORTE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em 32 (trinta e duas) máquinas de costura instaladas no Presídio Feminino do Estado de Sergipe - PREFEM.

Foram acostados aos autos digitais, a princípio todos os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe salientar que o contrato analisado, foi celebrado com vigência inicial de 12 (doze) meses a partir da sua assinatura (pág. 19), que ocorreu em 01 de março de 2021 (pág. 24).

Posteriormente, foram celebrados 2 termos aditivos (págs. 36/37 e 52/53) para a prorrogação da vigência contratual por mais 24 (doze) meses, cada um. Portanto, encontra-se vigente na data de emissão deste parecer.

Registre-se, contudo, que o referido processo fora distribuído a Coordenadoria de Protocolo da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (CPROTOC/PGE), somente em 20 de fevereiro de 2026, chegando a esta Coordenadoria Especializada no dia 23 de fevereiro de 2026.

Cumpre lembrar que os processos devem ser enviados a esta Casa com a devida antecedência, conforme determina a IN n° 001/2007-PGE/SEAD, sob pena de prejudicar sua análise formal, inclusive quando da necessidade de possíveis diligências para esclarecimentos, que por vezes, se torna prejudicada diante do curto lapso temporal para emissão de parecer jurídico nesses casos.

A prorrogação excepcional tem respaldo no art. 57, §4° da Lei n° 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§4° Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Dessa forma, para que a situação em tela se enquadre no art. 57, §4° da Lei n° 8.666/1993 deve ficar **devidamente comprovado o caráter excepcional e emergencial da prorrogação.**

No caso em apreço, a Justificativa anexada aos autos (págs. 116/122).

Diante disso, a prorrogação pretendida se dará por (12) doze

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

meses.

Ainda, cumpre registrar o que determina o art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2022 - SGCC/SEAD, abaixo transcrito:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;

II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;

IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;

VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Nesse sentido, verifica-se que **não consta nos autos a realização de pesquisa mercadológica**, tampouco o **respectivo Mapa Comparativo de Preços - MCP**, elementos indispensáveis à regular instrução do processo administrativo e à verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Ressalte-se que o Decreto Estadual nº 342/2023, em seu art. 47, dispõe que a pesquisa de preços destinada à determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser realizada mediante a utilização de parâmetros adequados, dentre os quais se destaca:

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação,

por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Dessa forma, o presente parecer somente terá validade e eficácia jurídica caso as inconsistências apontadas sejam devidamente sanadas, com a complementação da pesquisa mercadológica nos moldes exigidos pelo Decreto Estadual nº 342/2023, especialmente quanto à obtenção do número mínimo de orçamentos legalmente previsto e à juntada do competente Mapa Comparativo de Preços - MCP, de modo a assegurar a correta estimativa do valor da contratação e a regular instrução do processo administrativo.

Saliento que, caso não seja possível a apresentação da competente pesquisa de preços acerca do serviço em questão, deve, necessariamente, apresentar justificativa para tal ausência.

Ademais, destaco que, antes da assinatura de qualquer aditivo contratual de prorrogação de prazo, é necessário que seja juntado um relatório de fiscalização do contrato, atestando que o mesmo transcorreu dentro das expectativas da Administração.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações aduzidas, em especial as seguintes providências:

- a) que seja realizada a pesquisa mercadológica, com a obtenção de, no mínimo, 03 (três) orçamentos válidos, nos termos do

art. 47, IV, do Decreto Estadual nº 342/2023, devidamente justificada a escolha dos fornecedores e observada a atualidade das cotações;

- b) que seja acostado aos autos o competente Mapa Comparativo de Preços - MCP, contemplando de forma clara e objetiva a consolidação e a análise dos valores pesquisados, a fim de assegurar a regular estimativa do preço e a adequada instrução do feito.
- c) que seja observado o disposto no Despacho nº 1491/2026-SECLOG;
- d) que seja apresentada e/ou atualizada toda a documentação de habilitação necessária, na forma do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93;
- e) que seja publicado na Imprensa Oficial, o Termo Aditivo, como condição para eficácia do ato, a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QOOW-NACY-RWD0-ZBYQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR ***04488*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 23/02/2026 19:17:43 (Docflow)